



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.408
(Processo nº 2010/51608-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 182/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES : Processo nº. 2010/51608-3.

Tratam estes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 182/2008, no valor de R\$ 60.000,00, destinados a "Construção da Praça Antonio Irineu", firmado entre a SEPOF e a Prefeitura de Cachoeira do Piriá, sendo responsável Albenor Bezerra Pontes, Prefeito.

Em sua manifestação de fls. 214/215, o setor técnico informa que a documentação foi enviada a este Tribunal depois do prazo regulamentar, contrariando o artigo 151 do Regimento desta Corte. Prosseguindo, diz que a SEPOF atestou a realização de, apenas, 89,56% das obras previstas embora tenha repassado o total dos recursos contratados. Diante desses fatos, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas em tela, com a devolução da importância de R\$ 6.511,87, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu o chamado desta Corte. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico e posicionou-se pela irregularidade das contas em julgamento.

É o relatório

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário pela importância de R\$ 6.511,87, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 651,18 pelo débito apurado e mais R\$ 651,18 pela remessa extemporânea das contas para exame e julgamento neste Tribunal, tudo de acordo com os artigos 166, III, "b", 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa., combinado com a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Resolução nº 17.459/2008- TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF. 017.010.612-87, ao pagamento da importância de R\$ 6.511,87 (seis mil quinhentos e onze reais e oitenta e sete centavos) atualizada a partir de 19/09/2008 e aplicar as multas de R\$ 651,18 (seiscentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), pelo dano erário e R\$ 651,18 (seiscentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Calheiro Lopes.
Gb/0100934